Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3659 pág.33

Manaus, 17 de Outubro de 2025

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 16486/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manacapuru

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construções Eireli e Clóvis Ferreira da Cruz Junior

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Manacapuru **ADVOGADO(A)**: Agnaldo Alves Monteiro, OAB/AM Nº 6.437

OBJETO: Representação Interposta pela Construtora Pomar S/a Representada por Seu Diretor-presidente Sr. Clóvis Ferreira da Cruz Junior Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru , Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Concorrência Eletrônica nº 014/2025 Para Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Obras e Serviços de Engenharia, Para Reconstrução do Cais/pier Terra Preta.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO Nº 1604/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

- 1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela Construtora Pomar S/A representada por seu Diretor-Presidente Sr. Clóvis Ferreira da Cruz Junior em desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru , para apuração de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 014/2025, cujo objeto era a contratação de Pessoa Jurídica especializada em obras e serviços de Engenharia, para reconstrução do Cais/pier Terra Preta.
- 2. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão da Concorrência nº 014/2025-PMM da Prefeitura Municipal de Manacapuru.
- 3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
- 4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
- 5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3659 pág.34

Manaus, 17 de Outubro de 2025

aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

- 6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
- 8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).
- 9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:
 - 9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3°, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;
 - 9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:
 - a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
 - c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Outubro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

Conselheira-Presidente

EJSGC

